

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS ? ERVES, EM EDIFIC		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	04/08/2025 10:01:54	Data da assinatura:	04/08/2025 10:02:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
04/08/2025

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE
ESTAÇÕES DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS
– ERVES, EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO,
RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTAS NO ESTADO
DO CEARÁ, COM FOCO NA SEGURANÇA TÉCNICA,
RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL,
PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E
SUSTENTABILIDADE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a instalação e operação de estações de recarga de veículos elétricos – ERVES, em edificações de uso coletivo, residenciais, comerciais e mistas no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta instalação e operação de estações de recarga de veículos, considera-se:

I – ERVEs: infraestrutura física e elétrica destinada à recarga de baterias de veículos automotores movidos à eletricidade;

II – Carregador AC (Corrente Alternada): equipamento com potência entre 3,7 kW e 22 kW, utilizado para recarga lenta ou moderada, adequado ao uso residencial ou condominial;

III – Carregador DC (Corrente Contínua): equipamento com potência a partir de 30 kW, utilizado para recarga rápida, exigindo infraestrutura robusta, comumente aplicado em áreas comerciais;

IV – Carregador Inteligente (Smart): equipamento com controle remoto, balanceamento de carga, medição individualizada e sistema de cobrança;

V – Balanceamento de carga: sistema que distribui a demanda elétrica entre os pontos de recarga, evitando sobrecarga na rede da edificação.

Art. 3º A instalação de estações de recarga deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – ART de capacidade de carga da edificação;

II – ART de projeto elétrico conforme ABNT NBR 5410 e NBR 17019;

III – ART de execução da instalação;

IV – Sistema de balanceamento de carga, quando houver mais de um ponto ou uso coletivo;

V – Sistema de prevenção e combate a incêndio com laudo técnico do CBMCE;

VI – Utilização de equipamentos certificados pelo INMETRO ou entidade acreditada;

VII – Medição individualizada obrigatória nas instalações de uso exclusivo.

Art. 4º Os condomínios deverão:

I – Garantir treinamento anual de funcionários e responsáveis;

II – Instalar sinalização técnica nas áreas com ERVEs.

Art. 5º Projetos aprovados após esta Lei deverão:

I – Prever infraestrutura elétrica para recarga (dutos, quadros, capacidade mínima);

II – Reservar vagas para uso individual e coletivo;

III – Ser compatíveis com carregadores AC e DC.

Parágrafo Único. Edificações com mais de 10 vagas deverão destinar, no mínimo, 10% com infraestrutura pronta para recarga, devendo as demais possuir pré-cabeamento conforme ABNT NBR 17019.

Art. 6º Edificações existentes terão até 36 meses para se adequar, desde que:

I – Possuam estação instalada; ou

II – Possua manifestação formal de intenção de condômino, síndico ou empresa de recarga.

§1º A adequação inclui ARTs, laudo do CBMCE e cadastro no sistema estadual.

§2º Assembleias condominiais não poderão vetar solicitações de estudo técnico e projeto, desde que estejam em conformidade com esta Lei.

§3º É vedada a exigência de seguros, taxas ou garantias desproporcionais, salvo em casos previstos em convenção compatível com os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar um marco legal técnico, seguro e desburocratizado para a instalação de estações de recarga de veículos elétricos no Ceará.

A eletromobilidade cresce aceleradamente. Segundo a ABVE, o Brasil superou 250 mil veículos elétricos/híbridos. No entanto, os condomínios residenciais e comerciais ainda não possuem diretrizes legais claras sobre como instalar, usar e fiscalizar esses sistemas com segurança.

A proposta atua em três eixos: Segurança técnica, com exigência de ARTs, balanceamento de carga, certificação de equipamentos e laudo técnico do Corpo de Bombeiros; Planejamento estratégico, com criação do Cadastro Estadual SECERVE, gerido pela ARCE, para integrar dados de instalação, consumo e viabilidade da rede elétrica; Sustentabilidade, com autorização para criação futura de incentivos estaduais à recarga limpa e renovável, como forma de fortalecer a transição energética.

A proposta também se alinha ao Parecer do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que já estabelece critérios mínimos para análise de risco e segurança de instalações desse tipo, mas que ainda carece de consolidação legal.

Por fim, a Proposição, evita a burocratização, respeita o direito de propriedade e posiciona o Ceará como estado pioneiro no Nordeste na regulamentação segura e técnica da mobilidade elétrica.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Stuart Castro', written in a cursive style.

DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)